

## **ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO A PARTIR O ADVENTO DA LEI Nº 10.741/2003**

**Antonio Roberto de Castro Filho**

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).

E-mail: robert.f.castro@hotmail.com

**Francisco José Mendes Vasconcelos**

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).

E-mail: prof.vasco@unicatolicaquixada.edu.br

---

O assunto a ser abordado é sobre apresentação do ordenamento jurídico brasileiro acerca da sua proteção para com a pessoa da terceira idade, a partir dos instrumentos jurídicos que dão efetividade a dignidade da pessoa humana e serve como alicerce para a proteção da pessoa idosa iremos perceber que por meio do advento da Lei Nº 10.741/2003, iremos analisar alguns institutos jurídicos que traz em si garantias constitucionais que estão consagradas na Constituição Federal de 1988 sobre a proteção e discriminação da pessoa idosa. O objetivo consiste na análise de microssistemas para instrumentalização dos direitos fundamentais, aqui especificamente sobre a Lei 10.741/2003 com o qual faz uma comunicação com o artº. 230 da Constituição Federal de 1988. O método de pesquisa adotado foi qualitativo, pois trata-se apenas de uma releitura de conceitos já elencados por outros doutrinadores. Os resultados obtidos foram que a Constituição Federal absorveu, positivou o direito ao envelhecimento associado a dignidade da pessoa humana perfazendo assim uma sociedade mais justa e igualitária, tanto a nossa Carta Magna como o Estatuto do Idoso entendem que a pessoa acima de 60 anos de idade devem ser entendidas como idoso, perfazendo assim uma melhor tutela dentre os seus direitos, dessa forma tivemos

um primeiro momento com a criação da Lei 8.442/94 o qual faz uma disposição sobre a Política Nacional do Idoso porém a mesma não conseguiu ter uma efetivação do seu propósito, tivemos em um segundo momento a criação da Lei 10.741/2003 o qual foi colocada o nome de Estatuto do Idoso, esse veio uma maior positivação, especificações sobre deveres entre a União e os Estados, podemos citar aqui entre suas garantias: assistência familiar, recebimento de um auxílio mensal, garantia de transporte intermunicipal ou interestadual de forma gratuita e atenção de forma integrada à saúde. Temos uma concepção cultural que entende a terceira idade como algo que seja negativo na vida das pessoas, perfazendo que a pessoa ao atingir 60 anos de idade ela perde a sua dignidade e até mesmo a sua própria autonomia é necessário que se reveja esse tipo de concepção o qual foi se enraizada ao longo do tempo e que a união possa incentivar meios para um processo uma integração intergeracional que se dá por meio do compartilhamento de experiências sejam elas: emocionais, visões de mundo, ainda sobre as formas de uma melhor de efetivação de políticas públicas. Ainda temos a Lei 13.228/2015 que tem a finalidade de aumento de pena em crimes que sejam praticados em pessoas acima de 60 anos, e ainda podemos citar o art. 133 do CP que remente sobre o crime de abandono e incapaz. Dessa forma conclui se por meio da força normativa constitucional se tem uma larga extensão sobre os direitos fundamentais dando ênfase aqui a proteção da pessoa idosa dessa forma as questões relacionadas ao direito do idoso que se interligam ao poder público devem ter sua efetivação por meios materiais no que tange a compensação das desigualdades existentes em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Ordenamento jurídico. Constituição. Pessoa idosa. Efetivação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (LGL\1994\27)**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582)**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

NASCIMENTO, S. K. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, n. 4, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/500>. Acesso em: 28 out. 2024.

RAMOS, P. R. B. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, A. M. V. de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.